

Documento 1

[Inteiro teor \(PDF\)](#)

0600176-44.2024.6.21.0082

REI nº 060017644 SÃO SEPÉ-RS Acórdão de 01/07/2025

Relator(a): Des. Nilton Tavares Da Silva

DJE 120, data 03/07/2025

PARTE ELEICAO 2024 FERNANDO VASCONCELOS DE OLIVEIRA VICE-PREFEITO

PARTE ELEICAO 2024 JOAO LUIZ DOS SANTOS VARGAS PREFEITO

PARTE ELEICAO 2024 MARCELO FARIA ELLWANGER PREFEITO

PARTE ELEICAO 2024 RODRIGO FERREIRA DA ROSA VICE-PREFEITO

PARTE FERNANDO VASCONCELOS DE OLIVEIRA

PARTE JOAO LUIZ DOS SANTOS VARGAS

PARTE MARCELO FARIA ELLWANGER

PARTE Procurador Regional Eleitoral

PARTE RODRIGO FERREIRA DA ROSA

Anotações do Processo

Ementa

DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÃO 2024. RECURSO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DE PODER POLÍTICO E CONDUTA VEDADA. DOAÇÃO DE CESTAS BÁSICAS DURANTE PERÍODO ELEITORAL. AUSÊNCIA DE GRAVIDADE E DE VINCULAÇÃO POLÍTICA. CALAMIDADE PÚBLICA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1.1. Recurso interposto por candidatos eleitos ao pleito majoritário contra sentença que julgou improcedente Ação de Investigação Judicial Eleitoral ajuizada em desfavor dos então candidatos à reeleição, pela prática de abuso de poder político e conduta vedada, em razão da distribuição de cestas básicas e outros itens alimentícios em período eleitoral.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2.1. Verificar se a distribuição de cestas básicas durante o período eleitoral, pelos então prefeito e vice-prefeito, caracteriza abuso de poder político e/ou conduta vedada, nos termos da legislação eleitoral.

2.2. Avaliar se a gravidade das circunstâncias é suficiente para comprometer a legitimidade do pleito e ensejar a imposição de sanções eleitorais.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3.1. Nos termos do art. 22, inc. XVI, da Lei Complementar n. 64/90, o critério para ver configurado o abuso de poder passa, precipuamente, pela análise da gravidade da conduta, prescindindo da demonstração de prejuízo ou não ao resultado das urnas.

3.2. No caso, a distribuição de cestas básicas e água ocorreu durante situação de calamidade pública no município, por meio da Defesa Civil, sem a presença dos investigados nos atos, sem pedido de votos, nem qualquer vinculação à campanha eleitoral, o que afasta o caráter eleitoreiro da conduta.

3.3. A situação de calamidade em que se encontrava o município autoriza, mesmo durante o período eleitoral, a distribuição de bens aos munícipes, nos termos do art. 73, § 10, da Lei das Eleições.

3.4. As doações de cestas básicas e outros itens não ostentaram, na espécie, a gravidade aventada pelos recorrentes, na medida em que não demonstrada irregularidade ou repercussão suficientes a macular a legitimidade da eleição, não havendo demonstração de que as doações tiveram caráter político ou de que o ato tenha revertido em benefício dos recorridos.

3.5. No que concerne à alegada improbidade administrativa, ausente relação direta com o pleito, “não compete à Justiça Eleitoral analisar práticas que podem consubstanciar atos de improbidade administrativa e não estão diretamente relacionadas com os pleitos eleitorais” (TSE, REspe n. 39792, Relator Min. Henrique Neves Da Silva, publicado em 20.10.2015).

IV. DISPOSITIVO E TESE

4.1. Recurso desprovido.

Teses de julgamento: “1. A distribuição de cestas básicas em contexto de calamidade pública, sem vinculação à campanha eleitoral ou benefício político comprovado, não configura abuso de poder político ou conduta vedada. 2. A caracterização do abuso de poder exige prova inequívoca da gravidade das circunstâncias e da repercussão no equilíbrio do pleito. 3. A Justiça Eleitoral não é competente para julgar atos de improbidade administrativa dissociados do processo eleitoral.”

Dispositivos relevantes citados: Lei Complementar n. 64/90, art. 22, inc. XVI; Lei n. 9.504/97, art. 73, § 10.

Jurisprudência relevante citada: TSE, AgR–AREspE n. 0600557–82, Rel. Min. Sérgio Banhos, j. 11.5.2023; TSE, REspe n. 39792, Rel. Min. Henrique Neves da Silva, publ. 20.10.2015.

Decisão

Por unanimidade, negaram provimento ao recurso.

Composição: DESEMBARGADORES ELEITORAIS MARIO CRESPO BRUM, MARIA DE LOURDES GALVÃO BRACCINI DE GONZALEZ, VOLNEI DOS SANTOS COELHO, NILTON TAVARES DA SILVA, FRANCISCO THOMAZ TELLES, CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR e CAROLINE AGOSTINI VEIGA.

Dou fé.

Porto Alegre, 1 de julho de 2025.

RODRIGO DA CUNHA,

Seção de Apoio às Sessões Plenárias e Registro de Julgamentos,

Coordenadoria de Sessões/Secretaria Judiciária.

Observações Gerais

Eleições 2024